



Acórdão 00050/2024-7 - Plenário

Processos: 01991/2023-1, 01494/2020-5

Classificação: Pedido de Reexame

UG: IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim

Relator: Márcia Jaccoud Freitas

Interessado: CLEUDINA DA SILVA RIBEIRO, RENAN DINIZ MALFACINI OLIVEIRA

Recorrente: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Terceiro interessado: EDER BOTELHO DA FONSECA

PEDIDO DE REEXAME – PROVENTOS DE PENSÃO – NEGAR PROVIMENTO – REGISTRAR A PORTARIA RETIFICADORA – RECOMENDAR – DAR CIÊNCIA - ARQUIVAR

1. Cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão de benefício previdenciário, não havendo vício grave, em observância aos princípios do formalismo moderado, da celeridade processual e da segurança jurídica, contidos no art. 52 da Lei Complementar 621/2012, o ato administrativo respectivo deve ser registrado pela Corte de Contas.

A RELATORA EXMA. SRA. CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS:

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo Ministério Público de Contas, em face da **Decisão n.º 00603/2023-1 – Segunda Câmara**, proferida nos autos do Processo TC 01494/2020-5, que deliberou pelo registro das Portarias n.º 836/2019 e 22/2020, as quais **concederam pensão por morte**, respectivamente, a Sr.^a Cleudina da Silva Ribeiro, na qualidade de companheira, a partir de 5/12/2019, e ao Sr. Renan Diniz Malfacini Oliveira, filho menor, a partir de 27/10/2019, dependentes do ex-

segurado, Sr. Luciano Malfacini Oliveira. A decisão também determinou ao Instituto de Previdência que retifique o ato fazendo constar os dispositivos corretos quanto à fundamentação legal da fixação e do critério de revisão das pensões concedidas, dispensando-se o retorno dos autos a esta Corte de Contas.

Em suma, o Representante do *Parquet* buscou a reforma da Decisão TC 00603/2023-1, por entender que os seguintes fatos são impeditivos ao registro do ato:

Item (1) – “ausência do registro do ato admissional, conforme determinação do art. 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 71, inciso IV, da Constituição Estadual, arts. 1º, inciso IV, e 38, da LC n. 32, de 14 de janeiro de 1993 e art. 1º da Resolução TC n. 186, de 27 de maio de 2003”;

Item (2) - “omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão, notadamente quanto à indicação do beneficiário e à adoção de normas anteriores à data de entrada em vigor da Emenda Constituição [...] n. 103, de 12 de novembro de 2019, não restando demonstrado o cumprimento do princípio tempus regit actum”;

item (3) – a legalidade da pensão não está plenamente evidenciada em razão da ausência e/ou parcial informação na planilha de fixação do fundamento legal que demonstre o valor de parcela que compõe a remuneração do instituidor do benefício;

Item (4) – não foi indicada na planilha de cálculo do benefício a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor (base de cálculo da pensão) no percentual informado e nem houve a compilação destas informações conforme anexo 7 da IN TC n. 31/2014.”

Por meio da **Decisão Monocrática n.º 00764/2023-1** determinei a **notificação** dos interessados e do representante do IPACI para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentassem contrarrazões ao recurso, caso tivessem interesse.

Devidamente notificados, apenas o gestor responsável pelo IPACI, Sr. Eder Botelho Fonseca, apresentou contrarrazões conforme os documentos Defesa/Justificativa 01287/2023-9 e seguintes (eventos 16 a 21). Em suma, o gestor pugna pelo desprovemento do recurso. Transcreve-se a seguir os pontos mais relevantes:

Item 1 – Ausência de registro do ato admissional: Informamos que a nomeação do servidor Luciano Malfacini Oliveira decorreu do edital de Concurso Público nº 001/2003, datado de 25/02/2023 e publicado no Diário Oficial do Município em 28/02/2023, anteriormente à Resolução TC nº 186, de 27 de maio de 2003. O servidor foi nomeado após aprovação em concurso público através do Decreto 14.911/2004 para ocupar o cargo de Mecânico de Máquinas, Equipamentos e Veículos, e entrou em exercício em 12/04/2004. Quanto a ausência de registro da admissão, o registro prévio da admissão só se tornou obrigatório após a Instrução Normativa TC 31/2014, desta forma, os dependentes do ex- servidor não podem ser prejudicados em seu direito. Restou comprovado nos autos do processo que os beneficiários preencheram os requisitos formais para o benefício de pensão por morte, tendo qualidade de dependente previdenciário, visto que a Sra. Cleudina da Silva Ribeiro provou ser companheira do ex-servidor conforme Escritura Pública de União Estável e demais provas e o Sr. Renan Diniz Malfacini Oliveira, provou ser filho menor do requerente à época do óbito, conforme certidão de Nascimento.

A Súmula TC 04/2019 estabelece que a ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC 186/2003, ainda que não remetidos tempestivamente os documentos dos atos admissionais ao Tribunal, não induz a anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos princípios da razoabilidade e da segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário.

Item 2 – Omitem-se dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da pensão por morte: Para cumprir a exigência quanto à insuficiente fundamentação do ato concessor do benefício, procedemos na retificação das Portarias nº 836/2019 e 022/2020.

Item 3 – Ausência e/ou parcial informação de fundamentação legal na planilha de fixação da pensão por morte: Elaboramos nova planilha de fixação dos proventos, com as devidas rubricas que compõem a remuneração do servidor e a indicação de sua fundamentação legal.

Item 4 – Ausência de suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para incorporação de parcela componente da remuneração do servidor. Elaboramos relatório contendo todas as vantagens funcionais do servidor Luciano Malfacini Oliveira e anexamos cópia da Lei Municipal nº 7216/2015, que dispõe sobre a correção do valor da unidade padrão de vencimentos – upv's, de que trata o art. 14 da Lei Municipal nº

6.095/2008; relatório de quinquênio (pró-tempore) emitido pela Secretaria Municipal de Administração e cópia dos atos de concessão da gratificação de assiduidade e promoção horizontal.

Por fim, o gestor **encaminhou as seguintes documentos/cópias**: Diário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de 28 de fevereiro de 2003, onde foi publicado a Lei Municipal 5412, que criou cargos e vagas, de provimento efetivo, através de concurso público e para contratações temporária, bem como o Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, Edital PMCI nº 001/2003; da Portaria 53/2004 e seu anexo I, que homologou o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, divulgado através do Edital 001/2003; do Decreto 14.911, que nomeou o ex-servidor; do Atestado de Exercício do ex-servidor; do Termo de Posse e Compromisso (Peça Complementar 24464/2023-1); histórico de vantagens funcionais; das Portarias 822/2008, 468/2007, 475/2010, 1.489/2019, 185/2017, Relatório do Quinquênio (Pro-Tempore) (Peça Complementar 24465/2023-5), planilha de Fixação de Pensão por morte; da Lei 7216 (Peça Complementar 24466/2023-1); Portaria 128/2023 e Portaria 129/2023 e suas respectivas publicações no Diário Oficial da Prefeitura de Cachoeiro (Peça Complementar 24467/2023-4) e Recurso Administrativo impetrado pela Sr.^a Cleudina da Silva Ribeiro (Peça Complementar 24468/2023-9).

Encaminhados os autos para análise, o **Núcleo de Controle Externo de Recursos e Consultas – NRC** manifestou-se, por meio da **Instrução Técnica de Recurso n.º 00450/2023-1**, pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, pelo **provimento parcial**, opinando **a fim de que a Decisão TC 00603/2023-1 – 2ª Câmara seja desconstituída e o registro do ato de aposentadoria denegado** *“em razão da necessidade de comprovarem documentalmente os pressupostos fáticos e jurídicos da incorporação da rubrica “pro-tempore” a remuneração do servidor instituidor (base de cálculo da pensão) no percentual indicado na planilha de fixação da pensão. Ainda, sugerimos que esta Corte de Contas determine ao Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim que retifique os atos concessores do benefício a fim de se indicar corretamente fundamento legal quanto a qualificação dos beneficiários”*.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer MPC n.º 05057/2023-1**, de lavra do Procurador Luciano Vieira, considerou que as informações e documentos constantes dos eventos 15 a 21 “*não saneiam a totalidade das falhas do ato, persistindo a citação equivocada de dispositivos que fundamentam ato concessório (Portaria n. 128/2023 – art. 8º, inciso I, da Lei Municipal n. 6.910/2013 e art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019; Portaria n. 129/2023 – art. 8º, inciso II, da Lei Municipal n. 6.910/2013 e art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019), bem como a ausência de demonstração da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação da rubrica “protempore”, consoante evidenciado na Instrução Técnica de Recurso 00450/2023-1*”, por isso manifestou-se pelo conhecimento e provimento total do recurso.

É o relatório. Passo a fundamentar.

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade intrínsecos e extrínsecos do recurso foram preenchidos. Verifica-se que a entrega dos autos com vistas ao MPC com vista pessoal ao Ministério Público Especial de Contas, para a ciência da Decisão, ocorreu em 15/03/2023, vencendo-se o prazo recursal em 15/05/2023. Assim, tendo sido o Pedido de Reexame protocolizado neste Tribunal em 03/05/2023, considera-se o mesmo tempestivo.

Em relação ao cabimento, observa-se que os autos do Processo TC 01494/2020-5 se refere a um processo de fiscalização. Assim, tratando-se a Decisão TC 00603/2023-1 de decisão definitiva, é cabível a sua impugnação pela via do pedido de reexame, a teor do disposto no art. 408, caput, do RITCEES.

Dessa forma, acompanhando a Área Técnica, **CONHEÇO** do recurso.

No mérito, como já informado, o Representante do Parquet pleiteia a reforma da Decisão TC 00603/2023-1 para denegar o registro do ato, com fulcro no art. 117, inciso II, da LC n. 621/2012.

O recorrente enumera 4 principais itens que motivam o pleito, que compreendem a ausência do registro do ato admissional (item 1), a omissão de dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão e a fixação e revisão da

pensão (item 2), a omissão de indicação da fundamentação legal de todas as rubricas que compõem o cálculo da pensão (item 3) e a falta de indicação na planilha de cálculo do benefício a página dos autos onde consta o suporte documental da ocorrência dos pressupostos fáticos e jurídicos para a incorporação de parcela componente da remuneração do servidor (item 4).

Inicialmente, em relação ao **Item 1**, acompanho a conclusão da área técnica no sentido de negar provimento. Adoto, como razões de decidir, os fundamentos expostos pelo corpo técnico na **Instrução Técnica de Recurso n.º 00450/2023-1**, abaixo transcritos:

[...] A primeira inconsistência apontada pelo Ministério Público Especial de Contas refere-se à ausência de registro do ato admissional do servidor instituidor que, segundo o recorrente, deve ser prévio ao registro do ato de concessão da pensão, sendo aquele *condition sine qua non* para o registro do ato de concessão da pensão por morte.

Em síntese apertada, sustenta que uma possível nulidade do ato de admissão, não alcançável pela prescrição e nem pela decadência, impediria a concessão da pensão por morte, eis que não haveria vínculo entre a Administração Pública e o servidor e, conforme art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019, o regime próprio de previdência abrange apenas os servidores titulares de cargos efetivos. E, uma possível revisão de ofício por tempo indeterminado, resultaria em uma maior insegurança jurídica e impactos à vida dos interessados.

Enfatiza que a análise dos editais de concurso, processos de admissão por essa Corte é um poder-dever desde a promulgação da Constituição Federal (art. 71, III), cuja renúncia dessa competência configura manifesta inconstitucionalidade.

Expõe que a nomeação do ex-servidor ocorreu em 12/04/2004, posteriormente à Resolução TC nº 186, de 27 de maio de 2003, a qual instituiu as normas para a remessa e apreciação, por este Tribunal de Contas, dos atos de admissões, aposentadorias, reformas, transferências para a reserva remunerada, pensões e respectivas revisões, e, segundo ele, nela ficou estabelecido que para a apreciação da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, o Tribunal de Contas deve examinar, preliminarmente, a regularidade da habilitação mediante concurso público, quando este for exigido para o provimento do cargo ou emprego, devendo, para esse efeito, a autoridade administrativa responsável pela realização do concurso comunicar à Corte de Contas, até 31 de março de cada exercício, a realização de todo e qualquer ato relacionado à admissão do servidor (art. 9º). Ademais, segundo ele, o § 5º, do art. 17, da referida norma, enfatiza que, se tratando o

processo de aposentadoria de uma continuidade do processo de admissão, deverá aquele conter todos os assentamentos funcionais do servidor.

Acrescenta que o verbete da Súmula TC-004/2019-1 dispensou a exigência do prévio registro de admissão do servidor para fins de concessão de aposentadoria ou pensão, quando decorrente de comprovada aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC n. 186/2003, não é aplicável ao caso, uma vez que o ex-servidor foi admitido no serviço público somente no ano de 2004.

Em análise a IN TC 31/2014, observa-se que o artigo 14, § 3º, expressamente, dispõe que as admissões ocorridas a partir de sua vigência devem ser apreciadas, previamente, ou seja, antes do registro do ato de aposentadoria. No entanto, nada consta em seu texto, seja explícita ou implicitamente, sobre as admissões ocorridas antes de sua vigência, como no caso apreciado nos autos em que as investidas no cargo ocupado pelo servidor ocorreu em 2004.

Não se pode negar, que o controle das remessas dos processos de admissão e dos respectivos concursos públicos são obrigações das Cortes de Contas, cabendo a estas, por intermédio dos seus setores competentes, promoverem auditorias e responsabilizar os gestores omissos na forma dos dispositivos regulamentares. Ainda assim, não é possível concluir que, por ocasião da admissão do servidor, era os registros dos atos admissionais condições prévias indispensáveis à concessão e ao registro das pensões.

Além disso, diversamente do afirmado pelo recorrente, a Súmula nº 004/2019, editada por este Tribunal, não exige o prévio registro do ato de admissão para a concessão de aposentadoria, mas, apenas estabelece que a ausência do registro da admissão de um servidor, decorrente de aprovação em concurso público, realizado antes da vigência da Resolução TC nº 186/2003, ainda que não remetidos os documentos dos atos admissionais a este Tribunal à época própria, não induz a anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, conforme a seguir se transcreve:

Súmula 0004 - A ausência do registro de admissão de servidor, decorrente de aprovação em concurso público realizado em período anterior à vigência da Resolução TC nº 186/2003, ainda que não remetido à época própria os documentos dos atos admissionais a este Tribunal, não induz a anulação do respectivo ato e nem inibe posterior concessão de aposentadoria ou pensão dele advinda, quando comprovado documentalmente o exercício do servidor no órgão de origem, haja vista a preservação dos Princípios da Razoabilidade e da Segurança jurídica, restando-se presumida a boa-fé do beneficiário.

No caso em exame, embora a nomeação do servidor seja posterior à Resolução TC nº 186, de 27 de maio de 2003 (Decreto 14911/2004), não é possível acolher a interpretação pretendida pelo recorrente, eis que o referido verbete não impõe o prévio registro do ato de admissão para o registro do ato concessório de pensão.

A Resolução TC nº 186, de 27 de maio de 2003, em vigor por ocasião da admissão do servidor, ocorrida em 2004, em seus arts. 9º e 17, § 5º não mencionam a exigência de prévio registro do ato de admissão para a concessão de aposentadoria ou pensão.

O artigo 9º, “caput” e parágrafo único da referida Resolução, estabelece que para a apreciação da legalidade, para **fins de registro dos atos de admissão pessoal**, o Tribunal de Contas examinaria, preliminarmente, a regular habilitação mediante concurso público, e para tanto, a autoridade administrativa responsável pela realização do Concurso deveria comunicar ao Tribunal de Contas, até 31 de março de cada exercício, a realização de admissão do servidor, não mencionando o registro Vejamos:

Art. 9º. Para proceder à apreciação da legalidade, para fins de registro dos atos de admissão de pessoal, o Tribunal de Contas examinará, preliminarmente, se houve regular habilitação mediante concurso público, nos termos da lei, quando este for exigível para o provimento do cargo ou emprego.

Parágrafo único – Para esse efeito, a autoridade administrativa responsável pela realização do Concurso comunicará ao Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, até 31 de março de cada exercício, a realização de todo e qualquer ato relacionado à admissão de servidor.

O art. 17, § 5º, estabelece que os processos de aposentadoria deveriam conter os assentamentos funcionais do servidor, até a data da aposentadoria, nela não mencionando a exigência de prévio registro do ato de admissão para a sua concessão, conforme a seguir também se transcreve:

Art. 17. No prazo de 30 (trinta dias) da assinatura da concessão, a autoridade administrativa responsável pela expedição do ato concessório de aposentadorias, reformas e transferências para a reserva remunerada, encaminhará esse ato e o respectivo processo com todas as peças que o instruem ao Tribunal de Contas, para a apreciação de sua legalidade e posterior registro.

[...]

§ 5º. Sendo o processo de aposentadoria a continuidade do processo de admissão, deverá conter todos os assentamentos funcionais do servidor, até a vigência da aposentadoria.

Lembramos, que no caso dos autos, refere-se a concessão de pensão por morte do servidor, que se encontrava em atividade. Assim, observa-se que o art. 18 da Resolução TC 186/2003, ao dispor sobre os documentos que devam instruir o processo de concessão da pensão, embora estabelece, em seu inciso V, que o processo de concessão deva conter o assentamento funcional do servidor, não exige o registro prévio do ato de admissão do servidor. Vejamos:

Art. 18. O processo referente à concessão de pensão deverá ser remetido ao Tribunal de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da concessão do benefício, devendo ser instruído, no mínimo, com os seguintes documentos:

- I - requerimento do(s) interessado(s), datado, assinado e protocolado;
 - II - cópia da certidão de óbito;
 - III - cópia dos registros civis dos dependentes ou certidão de casamento ou decisão judicial homologatória de separação, divórcio ou união estável;
 - IV - discriminação da última remuneração do servidor (se ativo) ou dos proventos (se inativo) à época do óbito;
 - V - registros funcionais do servidor, contendo nomeação, cargo ocupado, ato aposentatório, se for o caso, e período de contribuição para o Instituto pertinente, dentre outras informações;
 - VI - fixação da pensão de acordo com o valor recebido pelo servidor à época do óbito;
 - VII - ato concessório da pensão contendo o nome do servidor falecido e o cargo que ocupava, nome(s) do(s) beneficiário(s) e valor(es) da(s) cota(s), datado e assinado pela autoridade competente e a data a partir da qual será concedido o benefício e o amparo legal da concessão;
- § 1º. O ato concessor deverá ser assinado pelo Agente competente.
§ 2º. Em não existindo o órgão previdenciário, o ato concessor deverá ser assinado pela Autoridade Máxima de cada Poder ou por quem este delegar tal competência, na forma da lei.

Em situação semelhante, esta Corte no [Acórdão TC nº 00924/2021-4](#), nos autos do Processo TC nº 01507/2020-9, por maioria, negou provimento ao pedido de reexame, interposto pelo Ministério Público Especial de Contas, mantendo-se incólume a decisão que registrou a portaria de concessão de aposentadoria de uma servidora pública, conforme o Voto de Vista do Conselheiro Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha¹ ([Voto Vista TC nº 00057/2021-4](#)), cujo trecho a seguir se transcreve:

O § 3º do artigo 14, da Instrução Normativa 31/2014, assim preceitua, litteris: [...] O Parquet de Contas, indica que o dispositivo acima transcrito é nulo, implicando em renúncia de competência dessa Corte de Contas. Nesse ponto, alinho-me ao entendimento da área técnica, haja vista que a referida norma foi constituída por esta Corte de Contas, no uso de suas prerrogativas “constitucionais e legais considerando as disposições contidas nos artigos 70 e 71, inciso IV da Constituição Estadual, combinados com as disposições dos artigos 1º, inciso V, 116 a 120, da Lei Complementar nº 621/2012 e artigos 221 a 232 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo (/Resolução TC nº 261, de 4 de junho de 2013). Neste ponto, destaco que a referida norma está em vigor, até que seja revogada ou sobrevenha uma Decisão Judicial ou administrativa que a retire de seu plano de validade, como argumentou a área técnica. Ademais, não há o que se falar em nulidade em comento, haja vista que a mesma permanece válida e eficaz. No entanto, a nulidade pode ser feita na forma prevista da LCE 621/2012 ou através do Incidente de Inconstitucionalidade, conforme o artigo 333, caput, da Resolução TC 261/2013 – RITCEES. No que se refere a argumentação do recorrente quanto a Súmula 004, de 21/5/2019, convém dizer que esta “somente a análise das admissões decorrentes de concursos realizados antes da vigência da Resolução TC 186/2003, como obstáculo à análise

¹ [Acórdão TC nº 00924/2021-4](#), Processo TC nº 01507/2020-9, Plenário, Relator João Luiz Cotta Lovatti.

da aposentadoria e outros benefícios concedidos posteriormente”. Assim sendo, apenas a Instrução Normativa TC 31/2014 “trouxe a exigência de análise prévia da admissão e do edital do concurso público ocorrido após a sua edição, como condição, para apreciação da aposentadoria e outros benefícios”, diferentemente da Súmula TC 004/2019 e da Resolução TC 186/2003. Portanto, o § 3º do artigo 14, da IN TC nº 31/2014, aplica-se às admissões ocorridas a partir da sua vigência, no caso a partir de 2014. Lado outro, vale destacar que contrarrazoante presume a boa-fé da servidora fazendo jus ao benefício da aposentadoria, diante de toda comprovação apresentada quanto ao efetivo exercício do cargo público na Prefeitura Municipal de Vila Velha, bem como suas contribuições individuais e patronais junto ao Instituto [...]

Sobre as alegações do recorrente em relação à ausência de vínculo entre o servidor e Administração Pública, em razão da falta de registro prévio de seu ato de admissão, não se pode deixar de considerar as informações prestadas pelo gestor responsável pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cachoeiro de Itapemirim, em suas contrarrazões. Na referida peça ele afirmou que o servidor foi submetida a concurso público, além de demonstrar, documentalmente, encaminhando cópia do Diário Oficial do Município de Cachoeiro de Itapemirim, de 28 de fevereiro de 2003, onde foi publicado a Lei Municipal 5412, que criou cargos e vagas, de provimento efetivo, através de concurso público e para contratações temporária, bem como o Edital de Concurso Público de Provas e Títulos, Edital PMCI nº 001/2003; da Portaria 53/2004 e seu anexo I, que homologou o resultado final do Concurso Público de Provas e Títulos, divulgado através do Edital 001/2003; do Decreto 14.911, que nomeou o ex-servidor; do Atestado de Exercício do ex-servidor; do Termo de Posse e Compromisso ([Peça Complementar 24464/2023-1](#)).

Pelo exposto, entende-se pelo **não provimento** quanto a este item.

No que concerne à ausência de informações que se afiguram importantes para a completude da análise do ato (**Itens 2 e 3**), relativas à forma de fixação e revisão do respectivo benefício e a fundamentação do ato, este Tribunal de Contas entende pela **inexistência de vício grave capaz de justificar a negativa de registro**, com base no princípio do formalismo moderado, a exemplo do seguinte precedente:

Acórdão 01451/2022-8 - Plenário Processos: 01919/2022-9, 07427/2018-2, 01086/2004-8 Classificação: Pedido de Reexame UG: IPAJM - Instituto de Previdência Dos Servidores do Estado do Espírito Santo PEDIDO DE REEXAME - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - NÃO PROVIMENTO AO RECURSO - ARQUIVAR 1. Cumpridos os requisitos legais e constitucionais para a concessão de aposentadoria, o ato administrativo respectivo deve ser

registrado pela Corte de Contas [...] **Conforme entendimento que vem sendo adotado por esta Corte de Cotas, que a ausência de indicação específica da base legal no ato concessório, por si só, não é empecilho ao seu registro, conforme vem decidindo este Tribunal de Contas.** Nesse sentido, o próprio Ministério Público de Contas - quando as irregularidades do ato concessório se limitam à insuficiência de fundamentação do ato concessório e à ausência de indicação da base legal dos vencimentos ou de outras rubricas - tem opinado pelo registro do ato e expedição de recomendações. Nesse sentido, observam-se os Processos TC nº 2598/2018, 6383/2018, 6437/2018, n.º 03152/2019-3 e n.º 01540/2019-8. [...] Vê-se, portanto, que não há impedimento para o registro do ato concessório em face dessas irregularidades, bastando que sejam adotadas as recomendações supracitadas, o que já foi feito pela Decisão n.º 4103/2021 - Segunda Câmara, ora impugnada. Se não há, portanto, um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, deve-se adotar o princípio do formalismo moderado (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo. Isso porque a celeridade processual, em casos assim, evita males maiores, tais como a decadência do poder-dever de analisar o ato concessório (STF - Tema 445) ou o atraso para a compensação previdenciária por parte da origem, quando for o caso. Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica para CONHECER o recurso e NÃO ACOLHER a preliminar de nulidade suscitada, e divergindo, quanto ao mérito, da Instrução Técnica de Recurso n.º 00285/2022-1 e do Ministério Público de Contas, para NEGAR PROVIMENTO ao recurso, proponho VOTO no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação: Em 21 de novembro de 2022. MÁRCIA JACCOUD FREITAS Conselheira Substituta 1. ACÓRDÃO TC-1451/2022: VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão plenária, ante as razões expostas, em: 1.1 Conhecer o recurso; 1.2. Negar provimento ao Pedido de Reexame para manter incólume a Decisão TC nº 4103/2022; 1.3. Dar ciência aos interessados; 1.4. Após os trâmites regimentais, arquivar os autos. 2. Unânime. 3. Data da Sessão: 01/12/2022 - 60ª Sessão Ordinária do Plenário [...]

O Ministério Público de Contas, no **item (2)** da petição de recurso, alega que houve omissão, no ato de concessão, dos dispositivos constitucionais e legais que regulamentam a concessão aposentadoria e revisão dos proventos, mais especificamente: o § 2º do art. 40 da CF/88, os arts. 52, § 3º, inciso I, 65 e 68 da LC Municipal n. 2330/2002, o art. 15 da Lei n. 10.887/2004 e o art. 10, § 7º da EC 103/2019.

No **item “3”** da peça recursal, alega o MPC a ausência de informação da lei fixou o valor do vencimento/subsídio, bem como as leis subsequentes que o tenham

modificado, bem como as demais parcelas que compõem a remuneração do servidor: licença prêmio e pró-tempore.

Ademais, ressalta-se que para tornar a decisão mais completa, a autarquia previdenciária apresentou portarias retificadoras (portarias 128/2023 e 129/2023, Evento n.º 20, fls. 1 e 2), com nova fundamentação, como segue:



PORTARIA Nº 128/2023

**RETIFICA PORTARIA Nº 836, DE 23
DEZEMBRO DE 2019, QUE TRATA DA
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE
SERVIDOR ATIVO.**

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº 7.030/2014 e do Decreto nº 29.406/2020, em atendimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra a Decisão nº 00603/2023-1 que registrou as Portarias nº 863/2019 e nº 022/2020, resolve:

Art. 1º - Retificar o Art. 1º da Portaria nº 836, de 23/12/2019, passando a constar a seguinte redação:

Art. 1º - Conceder pensão sem paridade por motivo de falecimento do ex-servidor público municipal ativo da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim **LUCIANO MALFACINI OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Mecânico de Máquinas, Equipamentos e Veículos IV B 08 H, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, à companheira, Sra. Cleudina da Silva Ribeiro, na proporção de 50,00% (cinquenta por cento) da cota parte, com vigência a partir de 05 de dezembro de 2019, e tendo o valor da pensão discriminado no processo de protocolo nº 44921, de 05/12/2019, nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, da CF 88 conforme art. 10, §7º da EC nº 103/2019, c/c art. 8º inciso I, art. 66, inciso II, art. 67, inciso II, e art. 68-A, §1º, inciso IV, alínea "c", item 04, da LM nº 6.910/2013, e ainda nos termos do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c o art. 84 da LM nº 6.910/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos na data de 05 de dezembro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 24 de julho de 2023.

EDER BOTELHO DA
FONSECA 04221286/28

EDER BOTELHO DA FONSECA
Presidente Executivo

dir

Rua Rui Barbosa, 24, 401/402, Ed. Santa Cecília, Centro – Cachoeiro de Itapemirim – ES
CEP: 29300-042 | Tel.: (28) 3155-5364 | ipaci.cachoeiro@ipaci.es.gov.br | ipaci.es.gov.br



Assinado por
EDER BOTELHO DA
FONSECA
24/07/2023 14:09



PORTARIA Nº 129/2023

**RETIFICA PORTARIA Nº 022, DE 04 DE
FEVEREIRO DE 2020, QUE TRATA DA
CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DE
SERVIDOR ATIVO.**

O PRESIDENTE EXECUTIVO DO IPACI - Instituto de Previdência do Município de Cachoeiro de Itapemirim, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições delegadas através da Lei nº 7.030/2014 e do Decreto nº 29.406/2020, em atendimento ao pedido de reexame interposto pelo Ministério Público de Contas contra a Decisão nº 00603/2023-1 que registrou as Portarias nº 863/2019 e nº 022/2020, resolve:

Art. 1º - Retificar o Art. 1º da Portaria nº 022, de 04/02/2020, passando a constar a seguinte redação:

Art. 1º - Conceder pensão sem paridade por motivo de falecimento do ex-servidor público municipal ativo da Prefeitura Municipal de Cachoeiro de Itapemirim **LUCIANO MALFACINI OLIVEIRA**, ocupante do cargo de Mecânico de Máquinas, Equipamentos e Veículos IV B 08 H, lotado na Secretaria Municipal de Serviços Urbanos, ao filho menor, Renan Diniz Malfacini Oliveira, na proporção de 50% (cinquenta por cento) da cota parte, com vigência a partir de 27 de outubro de 2019, tendo o valor da pensão discriminado no processo de protocolo nº 40012, de 29/10/2019, nos termos do art. 40, §§ 2º e 7º, inciso II, da CF 88 conforme art. 10, §7º da EC nº 103/2019, c/c art. 8º inciso II, art. 66, inciso II, art. 67, inciso I, e art. 68-A, §1º, inciso II, da LM nº 6.910/2013, e ainda nos termos do art. 15 da Lei nº 10.887/2004 c/c o art. 84 da LM nº 6.910/2013.

Art. 2º - Esta Portaria entra em vigor nesta data, com efeitos retroativos na data de 27 outubro de 2019, revogadas as disposições em contrário.

Cachoeiro de Itapemirim - ES, 24 de julho de 2023.

EDER BOTELHO DA FONSECA
Assinado eletronicamente pelo Presidente Executivo

EDER BOTELHO DA FONSECA
Presidente Executivo

dir

Rua Rui Barbosa, 24, 401/402, Ed. Santa Cecília, Centro – Cachoeiro de Itapemirim – ES
CEP: 29300-042 | Tel.: (28) 3155-5364 | ipaci.cachoeiro@ipaci.es.gov.br | ipaci.es.gov.br



Em exame aos atos retificadores acima exposto, verifica-se que foram incluídos os seguintes dispositivos indicados pelo recorrente: § 2º do art. 40 da Constituição Federal/88; art. 10, § 7º da EC 103/2019.

O instituto também apresentou novas planilhas com a indicação da fundamentação legal de todas as rubricas que compõem o cálculo da pensão (Peça Complementar 24466/2023-1), por isso entendo que a documentação apresentada é satisfatória.

Com relação a indicação dos dependentes nos atos de concessão da pensão, acompanho a manifestação da área técnica que observou um equívoco na fundamentação do ato, *in verbis*:

Em matéria previdenciária, aplica-se a norma vigente à época dos fatos geradores da faculdade ao benefício e não à do exercício deste. Assim, observa-se que a época da aquisição do direito ao benefício (ano de 2019), os dependentes eram indicados nos incisos do art. 8º da Lei 6.910/2013, com a redação original, cujo inciso I previa os cônjuge e filho não emancipado, menor de 21 anos ou inválido e, no inciso II estabelecia companheiro (a). Vejamos:

Art. 8º São considerados dependentes:

I - o cônjuge e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de vinte e um anos ou inválido;

II - companheiro (a);

[...]

Neste contexto, verifica-se que a Portaria 128/2023, retificadora da Portaria 836/2019, ao conceder a pensão por morte a Sr.^a Cleudina da Silva Ribeiro, na qualidade de companheira (união estável), indica equivocadamente o inciso I, do art. 8º da Lei 6910/2013, que como exposto acima, refere-se ao cônjuge e filho não emancipado, menor de vinte e um anos ou inválido, enquanto deveria indicar o inciso II do referido dispositivo legal.

Da mesma forma, nota-se que a Portaria 129/2023, retificadora da Portaria 22/2020, ao conceder a pensão por morte ao Sr. Renan Diniz Malfacini Oliveira, na qualidade de filho menor de vinte um anos, indica equivocadamente o inciso II, do art. 8º da Lei 6.910/2010.

Assim, percebe-se que as portarias retificadoras podem ser retificadas nesse ponto.

No que toca o **Item 4**, o recorrente destaca a omissão quanto à comprovação documental dos suportes fáticos e jurídicos para a incorporação de parcelas

componentes da remuneração do servidor no percentual informado. Contudo, em exame aos documentos encaminhados nas contrarrazões, observa-se, que em relação a gratificação de assiduidade (25%), foi indicado o ato administrativo de sua concessão (Portaria 185/2017). No que toca a rubrica “pro-tempore” (15%), foi encaminhado documento denominado “Relatório de quinquênio (Pro-tempore)”. Nesse sentido, não existindo nos autos qualquer indício de irregularidade que permita infirmar as declarações emitidas, não existindo também fundamentos para afastar a presunção de legitimidade dos atos, coaduno com as razões do relator, no Voto do Relator 00913/2023-2 do TC 1494/2020-5, no que toca a inexistência de razões para objeção ao registro dos atos, vez que se revelam em consonância ao regramento aplicável à concessão dos benefícios.

No caso, como não há um vício grave e estando claro o objeto e os motivos que justificam a existência do ato concessório, **deve-se adotar o princípio do formalismo moderado** (art. 52, Lei Orgânica do TCEES), a fim de garantir assim celeridade e a duração razoável do processo.

Ante o exposto, acompanhando parcialmente a área técnica e divergindo do Ministério Público de Contas, proponho **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

Em 16 de janeiro de 2024.

MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Conselheira Substituta

1. ACÓRDÃO TC-0050/2024:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em Sessão do Plenário, ante as razões expostas em:

1.1. CONHECER o recurso;

1.2. NEGAR PROVIMENTO ao Pedido de Reexame para manter a **Decisão TC nº 00603/2023-1**;

1.3. REGISTRAR as Portarias retificadoras nºs 128/2023 e 129/2023;

1.4. RECOMENDAR ao IPACI que retifique as Portarias 128/2023 e 129/2023 para fazer constar o fundamento correto da qualificação dos dependentes, de acordo com a legislação vigente na data do fato gerador do benefício;

1.5. DAR CIÊNCIA aos interessados;

1.6. Após os trâmites regimentais, **ARQUIVAR** os autos.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 01/02/2024 - 3ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (presidente), Sebastião Carlos Ranna de Macedo, Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

4.2. Conselheiros substitutos: Márcia Jaccoud Freitas (relatora) e Donato Volkers Moutinho (em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024).

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Presidente

CONSELHEIRA SUBSTITUTA MÁRCIA JACCOUD FREITAS

Relatora

CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO

CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

CONSELHEIRO SUBSTITUTO DONATO VOLKERS MOUTINHO

Em substituição, conforme Ato Convocatório nº 1/2024.

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUIS HENRIQUE ANASTÁCIO DA SILVA

Procurador-geral

ODILSON SOUZA BARBOSA JÚNIOR

Secretário-geral das Sessões